CUIABÁ
PREFEITURA

OF GP Nº 3601 /2026

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora Presidente Paula Calil
Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 57 /2026 com a respectiva Proposta de Lei que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.274, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA ESTABELECER MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO DIANTE DE ATOS DE BULLYING, VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

ABILIO

ABILIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3500350035003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER:99770962104 Data: 04/09/2026 22:50:18

CUIABÁ
PREFEITURA

MENSAGEM Nº 57 /2026.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa proposta de lei que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.274, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA ESTABELECER MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO DIANTE DE ATOS DE BULLYING, VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Vereadores, o combate ao bullying e a todas as formas de violência no ambiente escolar constitui matéria de interesse local do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza a Edilidade a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente quanto à organização do projeto pedagógico da rede municipal de ensino e à fiscalização das instituições de ensino situadas no território do Município.

A propositura também encontra fundamento no art. 24, inciso XV, e no art. 227 da Constituição Federal, que tratam da proteção à infância e à juventude como dever da família, da sociedade e do Estado, bem como na Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), diplomas aos quais a presente proposta se soma, no âmbito da competência municipal, sem invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

A Lei nº 5.274, de 18 de dezembro de 2009, já determina a inclusão, no projeto pedagógico das escolas do Município, de medidas de conscientização, prevenção e combate

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3500350035003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
cuiaba.br ICP Brasil

ao bullying escolar. A presente proposta avança nessa política pública ao definir, de forma expressa, os conceitos de violência escolar, discriminação e omissão injustificada, ao impor aos estabelecimentos integrantes do sistema municipal de ensino deveres mínimos de prevenção, capacitação, acolhimento de denúncias e comunicação aos órgãos de proteção, e ao estabelecer providências dirigidas aos pais ou responsáveis legais e mecanismos de responsabilização da direção escolar, estes mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, em caso de omissão injustificada.

Registre-se que as medidas de responsabilização propostas observam rigorosamente os limites do sistema municipal de ensino, tal como delimitado pelo art. 18 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: a instauração de sindicância administrativa, por dizer respeito ao regime disciplinar próprio da Administração Pública, fica restrita às escolas públicas municipais, ao passo que a advertência administrativa emitida pelo Secretário Municipal de Educação, no exercício da supervisão de que trata o art. 11, inciso IV, daquela Lei, alcança as instituições privadas de educação infantil que integram o sistema municipal, sempre precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, em observância ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à análise dessa Egrégia Casa de Leis, dirigida por Vossa Excelência, na certeza de que os elevados interesses da comunidade escolar cuiabana prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de agosto de 2026.

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3500350035003000330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CUIABÁ
PREFEITURA

PROPOSTA DE LEI Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2026.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.274, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA ESTABELECER MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO DIANTE DE ATOS DE BULLYING, VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.274, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos arts. 2º-A, 3º-A, 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Observados o conceito do art. 2º desta Lei e as definições, a caracterização e a classificação constantes dos arts. 1º a 3º da Lei federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para os efeitos desta Lei considera-se:

I – violência escolar: qualquer ação, conduta ou omissão que cause dano físico, psicológico, moral ou social ao aluno, inclusive por meio digital (cyberbullying);

II – discriminação: prática de excluir, segregar ou tratar de forma desigual alunos em razão de características pessoais, físicas, sociais, culturais, religiosas, étnicas, de gênero, de orientação sexual ou comportamentais;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – omissão injustificada: a falta de adoção de medidas razoáveis e proporcionais diante do conhecimento ou da suspeita fundamentada de ato de bullying, violência ou discriminação." (AC)

"Art. 3º-A As escolas públicas municipais e as instituições privadas de educação infantil integrantes do sistema municipal de ensino, nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverão:

I – adotar políticas internas de prevenção e combate ao bullying, à violência e à discriminação;

II – capacitar, de forma contínua, professores e funcionários para identificar, prevenir e intervir em situações de violência ou exclusão;

III – disponibilizar canais confidenciais e seguros para denúncias, garantindo proteção à vítima e ao denunciante;

IV – registrar formalmente e comunicar aos pais ou responsáveis, bem como ao Conselho Tutelar, sempre que houver indícios ou comprovação de tais práticas." (AC)

"Art. 4º-A Os pais ou responsáveis legais de alunos identificados como autores de bullying, violência ou discriminação, caso verificada omissão injustificada ou incentivo à conduta, serão destinatários das seguintes providências, sem prejuízo das medidas previstas na legislação federal, aplicáveis pelas autoridades nela indicadas:

I – comunicação formal e por escrito da ocorrência, com registro em ata;

II – direcionamento a encontros educativos e oficinas de conscientização promovidas pelo Conselho Tutelar, pelo CRAS ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Mostrando-se infrutíferas as providências dos incisos do caput, a Secretaria Municipal de Educação noticiará os fatos à autoridade competente, para as providências que couberem." (AC)

"Art. 4º-B A direção dos estabelecimentos de que trata o art. 3º-A será responsabilizada caso:

I – não adote as medidas preventivas previstas nesta Lei;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador: 3500450036003300330038003A00540052, gabinetedovereador@cuiaba.mt.gov.br digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II – deixe de apurar denúncias recebidas;

III – não comunique os órgãos competentes em casos de violência grave ou reincidente.

Parágrafo único. A omissão injustificada poderá resultar, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, em:

I – advertência administrativa emitida pelo Secretário Municipal de Educação, no exercício da supervisão dos estabelecimentos integrantes do sistema municipal de ensino;

II – instauração de sindicância administrativa, na forma do estatuto dos servidores públicos municipais, exclusivamente em relação às escolas públicas municipais." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2026.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO DE CUIABÁ

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador: 350035000350030003300300034003900 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.